



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº588/2024 (Novo Texto)

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	22	04	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a criação de vagas para o cargo de Servente Merendeira e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo F. da Rosa, em 24/04/2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC (novo texto) que dispõe sobre a criação de vagas para o cargo de Servente Merendeira e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar com o novo texto foi protocolado nesta Casa em 22/04/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.



II – Análise

**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos.

O Projeto de Lei justifica-se já que visa autorizar à Secretaria de Educação de Imbituba, criar vaga de Servente Merendeira, para compor o Quadro Geral do Servidor Público Municipal, objetivando o atendimento às escolas e Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Cabe ressaltar, que em 2023, no âmbito da Administração Municipal, havia somente a previsão de 11 vagas para o cargo de servente merendeira, o que caracteriza a necessidade de inclusão de pelo menos mais 07 (sete vagas), considerando o aumento de alunos na Rede Municipal de Ensino e a ampliação de novos Centros de Educação Infantil, além d abertura de mais uma escola em tempo integral (Deputado Joaquim Ramos), o que demanda ainda mais a necessidade de contratação deste profissional.

Entende-se tratar de uma solicitação bastante relevante e urgente, tendo em vista que, o Município dispõe atualmente no quadro efetivo de um número insuficiente de serventes merendeiras, impossibilitando a Secretaria de Educação de realizar um atendimento adequado e de qualidade para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Na exposição de motivos, foi Informado ainda, que para pagamento deste profissional, deverão ser considerados os recursos provindos da Manutenção do FUNDEB, por meio das Dotações de nº 38 e 47.

Cabe destacar, que o projeto veio acompanhado de declaração do ordenador de despesas e também do impacto financeiro.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.



Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento e posteriormente, na Comissão de Educação e Saúde.

  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº588/2024 (Novo Texto).

  
Relator

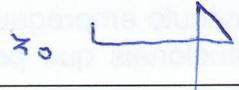
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

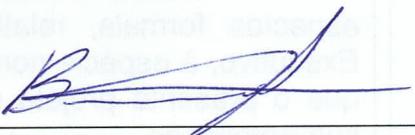
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24/04/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº588/2024 (Novo Texto).

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro